



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

IEF/GAB NUCAI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com fundamento no Decreto nº 47.892, de 23/03/2020, e no art.64 da Lei nº 14.184, de 31/01/2002;

CONSIDERANDO a decisão da maioria dos conselheiros na 64ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida em 17 de outubro de 2023, por meio da qual foi reconhecida a prescrição intercorrente para o item 3.7.1 da pauta, a saber: 3.7.1 – Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. (comercializar 400,7 metros de carvão oriundos de floresta plantada de eucalipto) – P.A. 020000000405/18 – A.I. 97223/2017;”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 10 (87684172), que encaminhou o expediente para realização do controle de legalidade da decisão proferida na 64ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas;

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o Despacho nº 026/2024 (93630750), por meio do qual registou-se o posicionamento da Advocacia Geral do Estado pela necessidade de ser invalidada a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE sobre a matéria, e que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 24.755, de 23/05/2024;

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

DECIDE:

ANULAR a decisão proferida na 64ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, referente ao item 3.7.1 da pauta, Santos e Dias Transporte e Carvoejamento Ltda. (comercializar 400,7 metros de carvão oriundos de floresta plantada de eucalipto) – P.A. 020000000405/18 – A.I. 97223/2017, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação do IEF quanto ao controle de legalidade realizado por esta Presidência do Conselho de Administração, a fim de que o recurso administrativo seja submetido a nova deliberação da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Floresta, unidade competente para análise do recurso apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade por esta Presidência do Conselho de Administração.

II. O envio do presente processo para que a Comissão de Ética do Instituto Estadual de Florestas avalie se o ato dos conselheiros terem votado de forma contrária aos Pareceres da Advocacia Geral do Estado implica em falta ética passível de instauração de processo ético.

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

Presidente do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Marilia Carvalho de Melo, Secretária de Estado**, em 12/09/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95705187** e o código CRC **F07C051C**.